



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 309/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 18/11/2004

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000015/2003

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200212253

RECORRENTE: AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS, embasada no SLE. Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D, especificamente com produtos sujeitos à substituição tributária. **Exercício de 2001.** Autuação **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, reformada a decisão condenatória do feito fiscal exarada pela 1ª Instância. Decisão amparada no artigo 169, inciso I do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade mais benéfica – art. 126 da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a falta de emissão de documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias, sujeitas à substituição tributária no período de 01.01.2001 a 31.12.2001, no montante de R\$ 9.935,30.

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do ano anterior (2000) e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2001.

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada, alegando a prática de ato extemporâneo, com a lavratura do Termo de Início em prazo superior a 20 dias após a emissão da Ordem de Serviço, nos termos do parágrafo segundo do artigo 2º da IN n. 45/96, rebatendo vigorosamente o feito fiscal, nos termos em que a autuada não conseguiu identificar a alíquota aplicada como também o método utilizado para obtenção da base de cálculo.

Mesmo tendo declinado extenso arrazoado, não apresenta qualquer elemento de prova no sentido de contraditar o feito fiscal, o contribuinte não indicou em que momento o fisco errou no levantamento dos cálculos, impossibilitando a solicitação de uma averiguação pericial para a apuração real dos fatos, e alegar sem comprovar não traz nenhum efeito jurídico à análise do presente processo.

Assim o embasamento da acusação fiscal, para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador Anual do levantamento de mercadorias, onde há previsão legal no artigo 827 do decreto 24.569/97, e ainda a infração a legislação tributária está plenamente caracterizada nos autos (omissão de vendas), e em momento algum ficou impossibilitado de exercer o pleno princípio da ampla defesa.

Procedido do julgamento em primeira instância, na oportunidade o auto de infração que se cuida foi julgado procedente, ratificando a acusação proposta na peça inaugural, outrossim, adota a penalidade prevista na Lei n. 13.418/03, que alterou a Lei n. 12.670/96, trazendo sanção mais benéfica.

A consultoria tributária, por sua vez, modificou a decisão singular mediante parecer, em virtude da instituição da nova Lei de n. 13.418/03 que deu nova redação ao Art. 126 da Lei 12.670/96, incluindo entre as infrações sujeitas a penalidade prevista (10% sobre o valor da operação), aquela decorrente de operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária devendo esta, em razão do disposto no Art. 106, II, "c" do CTN, prevalecer sobre a multa originalmente aplicada, entendimento adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO:

A peça inicial do presente processo trata da omissão de saídas, embasada no SLE, cujo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias indica o total de saídas sem nota fiscal, detectado através da diferença entre o Estoque Inicial + Entradas de Mercadorias e as Saídas de Mercadorias + Estoque Final, cujo valor a maior do total de entradas implica na venda de mercadorias sem qualquer documentação fiscal, com produtos sujeitos à substituição tributária.

A autuada, por seu turno, veio aos autos processuais apresentar defesa tempestiva, aduzindo resumidamente, que houve prática de ato extemporâneo, que o Termo de Início de Fiscalização, foi lavrado fora do prazo normativo, ficando o agente do fisco impedido para a prática do ato, nos termos do art. 53 parágrafo segundo, inciso III do Decreto 25.468/99, como também ocorreram erros no cálculo para apuração do montante e não identificou a alíquota aplicada na base de cálculo.

Embora tenha declinado substancialmente arrazoado no documento de defesa, cujo conteúdo foi reproduzido na peça recursal, postou-se tão somente no campo argumentativo, sem contudo acostar qualquer elemento de convicção capaz de afastar a acusação imposta.

Examinando amiúde o acervo de provas documentais produzidas pela ação fiscalizadora, contrapondo com a carência de substratos materiais de rebate ao feito, resta evidente a insuficiência de elementos para ilidir o resultado da ação fiscal, notadamente levando em conta que a conduta do autuante pautou-se na elaboração do relatório totalizador anual do levantamento de mercadoria, da mesma forma que o método empregado é largamente utilizado e aceito nos procedimentos fiscalizatórios dessa natureza, mesmo diante dos veementes reclames, não trouxe aos autos fatos ou instrumentos capazes de descaracterizá-los.

Quando a recorrente deixa de apresentar a contraprova, deve prevalecer a afirmação da autoridade fiscal no que pertine ao cometimento do ilícito, uma vez que os seus atos, enquanto ente da Administração Pública, gozam de presunção de legitimidade.

Urge ressaltar que os relatórios elaborados pelo autuante tomaram por base a documentação fornecida pelo próprio contribuinte, os quais são provas suficientes para embasar a autuação, posto que após o confronto entre o Estoque Inicial, acrescido das Entradas de Mercadorias, e as Saídas de Mercadorias juntamente com o Estoque Final, surge uma diferença relativa à saída de mercadorias sem o respectivo documento fiscal.

Isto posto, diante das razões ora postadas, restou a evidência da infração plenamente capitulada em norma disciplinar da matéria, com apenação específica tipificada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 13.418/03, que cominou pena menos onerosa à infração cometida, reduzindo o índice percentual da multa de 30% para 10%.

Em face da alteração precitada, demonstramos a seguir o débito da autuada:

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$	R\$ 9.935,30
MULTA	R\$	993,53
TOTAL	R\$	993,53

O valor acima demonstrado deverá ser submetido aos índices da atualização monetária, bem como a incidência do percentual de juros, nos moldes previstos na legislação vigente.

Ante todo o exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pelo insigne julgador de primeira instância e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, haja vista a cominação de pena mais branda.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Conselho de Recursos Tributários por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela primeira instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, aplicando a penalidade do Art. 126, caput, da Lei 12.670/96, com alteração da Lei n. 13.418/03, nos termos do primeiro voto discordante proferido pela Conselheira Gláuria Maria Frutuoso Saldanha, que ficou designada para lavrar a resolução e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros Vanessa Albuquerque Valente, relatora originária, Ildebrando Holanda Júnior, Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos e Rodolfo Licurgo T. de Oliveira que se pronunciaram pela aplicação do Art. 878, VIII, "d" do RICMS.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do
Estado do Ceará, em 05 de 04 de 2004.

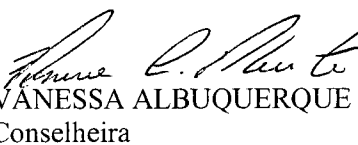

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente



GLÁUCIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA
Conselheira Relatora

ERIDAN RÉGIS DE FREITAS
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


REGINEUSA DE AQUIAR MIRANDA
Conselheira


VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS
Conselheiro


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado